

O ARARIPE.

ANO V.

SABBADO 11 DE AGOSTO DE 1860.

NUMERO 233.

O ARARIPE é destinado a sustentar as ideas livres, proteger a causa da justiça, e propugnar pela fiel observancia da lei e interesses locais. A redacção so é responsavel pelos seus artigos; todos os mais, para serem publicados, deverão vir legalizados. O preço da assignatura é por um anno 4 \$000 pagas adiantadas; e por 6 meses somente 2\$000. O jornal sairá todos os sabbados. Os assignantes terão gratis 8 linhas por mez; as mais serão pagas a 60 rs. cada uma e 80 rs. os outros.

CRATO:—TYPOGRAPHIA DE MONTE & COMP.—CASA DO PISA—N.º

PRONUNCIA.

Continuação do n. antecedente.

Prova-se a complicitade do réo, o coronel José Severo Granja:—1.º por que, como ja demonstrei, o assassinato do infelis capitão Alves Branco, foi um facto concebido, discutido, resolvido, planejado e executado em colloio e com a antecendencia necessaria para se saber das opiniões dos que nelle convinhão, em consequencia de sua gravidade:—2.º por que consta dos depoimentos das testemunhas de f. a f., e dos autos de perguntas feitas ao major José da Costa Agra, ao proprio réo, a seu filho Jolvino Silvio Granja, e a seu irmão Alvaro Ernesto de Carvalho Granja, que este, no dia da attercação referida escrevera uma carta em que lhe pedira uma entrevista:—3.º que a intriga dessa carta, reproduzida pelo proprio réo e o major Agra não se quaduna com o procedimento anterior do réo, que escreveo, e muito menos, com o procedimento que teve o réo em questão, deixando sua mulher e filha em perigo de vida para acudir a um chamado de seu irmão, afim de ambos tractarem de negocios de qualificação:—4.º por que consta dos depoimentos das testemunhas de f. a f., que se desia, que, logo que chegasse a resposta da carta que ao réo dirigio o seu irmão, uma grande desgraça teria de succeder, e tambem por que houve, quem dicesse, ainda que vagamente, que o dito réo, na noite do acontecimento fora visto a cavallo sair desta villa; declaração esta, que deve merecer todo peso, visto como no dia subsequente o réo foi visto na fazenda Jacú do indicado major Agra, seu intimo amigo, não se sabendo com certeza, se elle ja vinha ou não devolta desta villa:—5.º

por que os documentos que exhibe, nada provão, ja por serem puramente graciosos, ja por que as pessoas, que attestarão a sua premanencia na fazenda Carahibas do termo do Exú, não affirmão, nem mesmo dizem, que no dia do assassinato estiverão com o réo em sua casa, ou em outra qualquer parte, e ja finalmente, por que, quando mesmo não se possa concideral-os graciosos, elles não devem merecer fé alguma, attenta a distancia que separa essas pessoas do réo, principalmente tendo-se em concideração; que é muito commum aos habitantes do sertão percorrem em um dia a cavallo 16, 18 e mais legoas:—6.º finalmente, por que não se pode conciliar o concureço directo de seu filho, de seu genro, de seu escravo, e de seu apaniguado, sem o seu consentimento previo.

Prova-se a complicitade do réo Jolvino Silvio de Alencar Granja:—1.º por que em sua casa se emboscarão os assassinos:—2.º por que d'ella sahio poucos minutos antes dos tiros:—3.º por que mandou o réo Cleomenes comprar polvara e xumbo, como o declarou a testemunha referida D. Anna Idalina;—4.º por que ao estampido dos tiros, correo para a casa da ré D. Izabel, e de lá para o mato, não voltando mais a esta villa, até o dia em q' veio entregar-se a prisão:—5.º finalmente, pelas palpaveis contradicões de que está rexiado o auto de perguntas, que lhe foi feito, confrontado com o de Virgolino de Olanda Cavalcante, e os de seus proprios parentess.

Prova-se a complicitade do réo João Brasileiro:—1.º pela achada das armas de fogo, interradas em casa de D. Izabel:—2.º por ter para lá corrido, apsuas ouviu os tiros:—3.º por ser inimigo do finado capitão Branco contra quem representou ao governo da provincia:—5.º finalmente por ter escondido as armas, que se achavão em casa da dita ré D. Izabel.

ILEGIVEL

logo depois do assassinato, afirma de não serem ellas encontradas pela policia, se por ventura lá fosse.

Prova-se a complicitade do réo capitão Zeferino Gonçalves Lima Granja: — 1º pela achada das preditas armas, que revelão evidentemente a existencia de um esboço: — 2º pela sua ida á casa da dita ré d. Isabel, pouco antes do assassinato: — 3º pelas contradicções manifestadas, que se encontrão nas respostas, dadas no auto de perguntas, que se lhe fes, combinadas com as respostas da escrava Benedicta e seo primo Jovino Granja, e de outras pessoas perguntadas.

● Prova-se finalmente a complicitade do réo José Targino Granja, pelo facto de ter ido, segundo confessou, a casa da ré d. Isabel, pouco antes de se dar o assassinato, em companhia de seos primos, Jovino Granja e Francisco Lopes.

A vista pois das rasões que venho de expender, e de outras muitas, não menos ponderosas, que, por brevidade omitto, julgo procedente a denuncia de ff. contra os réos—Alvaro Ernesto de Carvalho Granja, como mandante, o escravo Felipe, mameluco João de Moraes, como mandatarios, Manoel Francisco de Sousa Peixe, d. Isabel Adelaide de Cirqueira Granja, seus filhos Francisco Lopes de Cirqueira Granja, e Cleomenes Lopes de Cirqueira Granja, seo genro Lucio José de Cirqueira Campos, seo irmão José Severo Granja, e seos sobrinhos Jovino Silvio de Alencar Granja, Zeferino Gonçalves Lima Granja, José Targino Granja, e João Brasileiro Granja, e os pronuncio como incurso nas penas do art. 192 do cod. criminal, grão maximo, por se darem as circumstancias aggravantes do art. 16 do referido cod. sob os nº 1, 4, 6, 8, 12, 15, e 17, combinados com o art. 35 com relação aos cúmplices, ficando sujeitos a prisão e livramento. O escriptão lance os seos nomes no rol dos culpados, recomende-os na prisão em que se acharem; expessa carta precatória para serem presos os que se acharem homiziados fora do termo, e remetta este processo ao juiz municipal, pagas pelos ditos réos as custas, em que os condemnno.—Em tempo; quanto aos réos d. Brasilina Diamantina de Carvalho Granja, José Biserra Cavalcante, o velho, e Salviano José de Almeida, julgo inprocedente a denuncia de ff. por não encontrar no ventre dos autos uma prova se quer, que atteste a sua criminalidade. Villa do Ouricury 1º de julho de 1860.

Henrique Pereira de Lucena.

SUSTENTAÇÃO.

Vistos estes autos etc. Sustento o despacho de pronuncia a ff. por ser conforme o direito e as provas dos mesmos; e paguem os réos as custas. O escriptão lance os nomes dos réos no rol dos culpados,

e devolva o processo para o juizo donde veio. Ouricury 2 de julho de 1860. Agostinho Correia de Mello.

SENTENÇA.

Em conformidade das decisões do jury, quanto ao réo tenente-coronel Alvaro Ernesto de Carvalho Granja, julgando o dito réo incurso no medio do art. 192 do cod. criminal, o condemnno na pena de galés perpetua, e nas custas, e na forma do art. 449 § 2 do regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, appello para o tribunal da Relação. Quanto a ré d. Isabel Adelaide de Cirqueira Granja, julgando a dita ré incurso no medio do art. 192 do cod. crim. combinado com o art. 35 do mesmo cod. a condemnno a vinte annos de prisão com trabalhos, e nas custas. Quanto ao réo João Brasileiro Lima Granja, julgando o dito réo incurso no medio do art. 192 do cod. crim. combinado com o art. 35 do mesmo cod. o condemnno a pena de galés por vinte annos, e nas custas. Quanto ao réo Jovino Silvio de Alencar Granja, julgando o dito réo incurso no medio do art. 192 do cod. crim. combinado com o art. 35 do mesmo cod. o condemnno a pena de galés por vinte annos, e nas custas. Quanto aos réos coronel José Severo Granja, capitão Zeferino Gonçalves Lima Granja, Manoel Francisco de Sousa Peixe, e José Targino Granja, absolvendo-os da accusação que lhe foi intentada, mando que, findo o praso legal, se lhe passem o competente alvará a fim de serem soltos, e se dê baixa na culpa, pagas as custas pela municipalidade; suspenso porem todo este procedimento, quanto aos réos coronel José Severo Granja, e capitão Zeferino Gonçalves Lima Granja, por ter appellado para o tribunal da Relação nos termos dos art. 447 § 1º e 454 do citado regulamento. O escriptão faga as necessarias intimações aos réos, ou a seos procuradores. Salla das Sessões do jury do Ouricury 9 de julho de 1860, em continuação do dia 7.

Joaquim de Paula Pessoa de Lacerda.

« Os réos Alvaro Ernesto de Carvalho Granja protestou por novo julgamento: João Brasileiro Lima Granja, Jovino Silvio de Alencar Granja, e d. Isabel Adelaide de Cirqueira Granja, appellaraõ para o tribunal da Relação.

Continuação do n. 230.

DICISÕES DO TRIBUNAL CORRECCIONAL DO OURICURY.
LIÇÕES DE JURISPRUDENCIA.

Victima.—Anna dos Anjos, morta á cãete em dezembro de 1848, por seo marido Ricardo de Lemos Saldanha, na fazenda Gimipapeiro.

Pronuncia.—Desde autos tirados por mim a ex-

ILEGIVEL

officio, se deprehende que a falecida Anna dos Anjos, foi morta por seu marido Ricardo de Lemos Saldanha, por achar adulterando com Francisco Antonio Junior, e como este delicto seja justificavel a face do § 2º do art. 14 do cod. do processo crim. e mais legislação em vigor nenhum crime encorre o seu autor. O escrivão feça remessa destes autos ao juiz municipal, pagas as custas pelo mesmo Ricardo. Villa do Exú 28 de dezembro de 1848. José Severo Granja

Este despacho, foi sustentado pelos mesmos fundamentos, pelo juiz municipal José da Costa Agra, em 10 de dezembro de 1849.

Victima. — André Avelino Coitinho, tendo soffrido ferimentos graves, praticados por Antonio Nobre Barbosa, pronunciado em 17 de abril de 1855, pelo subdelegado Pedro Ferreira da Silva, mas subindo os autos ao juiz municipal, jobteve o despacho seguinte.

Despacho — Vistos. Ensanaveis são as nullidades que se encontrão no presente sumario, pelo falsicimo corpo de dilicto, que me quer parecer foi unicamente para nullidade do acto, como a falta de criterio da 3ª e 4ª testemunhas por haver jurado de falso a sua naturalidade, e a 5ª por ser o seu modo de vida injurias, profieção alias repugnante e somente propria para os mendigos, o senhor sobredelegado deverá ser mais zeloso quando formar algum processo, seja qual for sua natureza, estudando a legislação, para não cahir em contradicções tam palpaveis. indicando por consequencia hua má fé de sua parte. Julgo por tanto sem effeito o despacho de f. proferido contra Antonio Nobre Barbosa no presente sumario, e determino que o escrivão devolva os autos ao juizo aquo, e cumpra o seu regimento. Fazenda do Riacho 20 de abril de 1854. José Severo Granja.

Victima. — Maria Izabel, que achava-se pejada de meses, morta a facadas em 1852, para o lado do Salgeiro, por Joaquim de Sousa Pereira, conhecido por Joaquim Mulatinho. Do processo instaurado em fevereiro de 1855, pelo juizo municipal, consta com toda evidencia ter sido Mulatinho o autor deste barbaro assassinato, pois que cinco testemunhas lhe prestão a authoria do crime, no entretanto seu processo teve este despacho. Visto do depoimento das testemunhas do presente sumario não ha uma prova exuberante em como Joaquim de Sousa Pereira, por anomasia Joaquim Mulatinho, preso nesta villa, fosse o autor da morte feita em Maria Izabel, e attendendo mais a confissão feita por o capitão Antonio Ferreira Lustosa, negociante nesta comarca de bastante credito

julgo improcedente o presente sumario. O escrivão passe alvará de soltura a Joaquim de Sousa Pereira, cumpra o mais em seu regimento, e pague a municipalidade as custas em que a condemno. Villa do Ouricury 12 de abril de 1855. Alvaro Ernesto de Carvalho Granja.

Não ha no Ouricury quem ignoro ter sido o capitão Lustosa quem obtivera semelhante resultado em favor do criminoso Joaquim Mulatinho, assim como que o mesmo fosse recolhido á prisão; nunca pondo seus pés, depois de ter commettido o facto criminoso, na villa do Ouricury: o que affirmão os moradores da villa.

Victima. Fortunato de tal: morto a facadas no sitio Barro-Vermelho; instaurado o processo pelo juiz municipal, deu-lhe o seguinte despacho. Julgo improcedente o presente sumario por que do depoimento das duas ultimas testemunhas, que apesar de diserem que José Jacinto fes a morte de que se trata, porem se vê que tendo sido agredido por Fortunato de tal, de quem, em cuja occasião estava soffrendo pancadas com uma vara de ferrão está claro que usando de defender-se aconteceu ferir o seu aggressor mas por casualidade do que por intenção nascida da razão, por isso que em tal caso de perturbação não se pode obrar com decernimento; por tanto o escrivão passe mandado de soltura ao indigitado réo, caso esteja preso, cumpra no mais o seu regimento, pagas as custas pela municipalidade. Ouricury 14 de Novembro de 1855. Alvaro Ernesto de Carvalho Granja. (Continua.)

CORRESPONDENCIA.

SR. REDACTOR. — Deparando no Pedro 2.º com um aparte dado na Assembleia provincial pelo Sr. Dr. Gervasio, no qual elle assevera que um professor particular existe no Crato, que põe a seus alumnos bigodes e peras, distinctivos de chimangos e saquaremas, para faser-os decuriar aos sabbados, cabendo sempre aos saquaremas maior quinhão de bolos; e vendo que isto não é sinão a reprodução de uma vil mentira contra o Sr. Jesuino Brisenio da Silva, creação do professor Cicero Cisalpino de Pontes Simões, desta cidade, o qual, em um pessimo e mal arranjado officio, não se envergonhou de pretender passal-a ao Ilm. Sr. Director da instrucção publica, como uma verdade observada, sou obrigado a vir servir-me de suas columnas, para faser sentir ao Sr. Dr. Gervasio, quanto extranho que assim proceda, elle, que é promotor do Crato, e que como tal devia ter denunciado o Sr. Jesuino, uma vez que, como mestre licenciado, está sujeito aos regularmentos da instrucção publica, e é debaixo deste ponto de vista, um funcionario sujeito a responsabilidade; assim tambem diser-lhe quanto é triste que fosse elle o echo de tão revoltante calumnia creada pelo descooco desse rapasola, cuja falta de caracter torna suspeita qualquer historia. Sem isto eu formaria melhor conceito do Sr. Dr. Gervasio, cujas apparencias não são ruins.

Com effeito, quando o Sr. Brigido, professor mais antigo e muito conhecido na provincia, mantém-se nas melhores relações com os professores particulares desta cidade, e somente o Sr. Cicero anda as trelas com elles; cumpria examinar a causa disto. O Sr. Cicero, um peraltasinha com vinte annos de idade, solteiro e estragado de custuzes, novo no

ILEGIVEL

Officio, sem habilitação, nem habito e amor ao trabalho. não tem correspondido á confiança dos paes de familias; chimangos e carangeijos preferem a escola do Sr. Jesuino á sua, que anda na maior relaxação, por que devendo elle ensinar as diversas materias do curso primario, occupa-se em meras bobagens, gasta o tempo em gasetear, como um fedellio sem criterio, nem assento e sensatez de homem.

Dahi a má vontade que elle tras ao Sr. Jesuino, a trahição com que procedeo, vivendo com elle nas melhores relações, em quanto fazia caminho da Capital sua tresloucada communicação ao Illm. Sr. Director.

Os saquaremas mais exagerados do Crato, mais antigos e mais fieis a seos principios teem filhos na escola do Sr. Jesuino.

Acaso constou ao Sr. Dr. Gervasio, que por esse facto alguém tirasse della seos filhos?

A prova mais viva do proceder abjecto, que lhe attribue o Sr. Dr., devia ser essa. No entanto eu quisera que, em voltando ao Crato, S. S. desse uma denuncia contra elle por esse abuso.

O caracter leviano do Sr. Cicero, seos embustes, seos maos costumes, e sobre tudo seo genio traço-eiro, hão de convencer ao Sr. Dr. de que no Crato ha pessoas mais dignas de sua consideração, e muito mais quando elle lhe der a paga, que tem dado a todos que lhe tem feito beneficios. Hoje elle e cerca para, por sua protecção, obter dos cofres publicos, em pura perda da provincia, dinheiros para estudar direito, ou antes dar pasto a seos vicios, a seo genio perdulario; amanhã elle o redicularizará, como tem feito com outros.

Nem pareça ao publico que as minhas asserções relativas ao comportamento do Sr. Cicero são uma calculada reereminação de minha parte, ou uma vaga censura, que o despeito me leva a fazer-lhe. Não; factos frequentes e sabidos, são outras tantas provas do que levo dito.

A principiar por sua estada no Ceará, onde o Sr. Cicero deo de si o mais triste espetaculo, rompendo os laços de amizade com o Sr. Luis Carlos, á quem protestava a mais cordial estima, e qualificava de —amigo especial— e isto por amor de uma ridicula competencia de cadeiras; a sua vida anterior tem sido uma serio não interrompida de leviandades, trahições, lucturas, e ingratição.

Ingrato—Acolhido á favor em casa do Dr. Ratisbona, que prestou-lhe todos os officios de amizade, verteo toda a sua bilis contra seo bemfeitor, depois que desairoosamente sahira de sua casa.

Trahidor—Ao passo que apertava a mão e dava singidos testemunhos de amizade ao Sr. Jesuino, e recebia de membros de sua familia alguns pequenos favores, calunniava-o perante o Director, imputando-lhe factos, que somente a elle era dado praticar.

Leviano—O ultimo ceutil de seos ordenados era depositado nos casébrs do Crato, onde fazia sua mais habitual residencia nas horas vagas, levando o seo scinismo a tal ponto que, desfarcando o trage, percorria as ruas desta cidade, roncando a maneira de papangá.

Se a tudo isto acrescentar que só tem vinte annos e que á uma falsa justificação deve a sua nomeação; ficará o publico, e particularmente o Sr. Dr. Gervasio, conhecendo o Sr. Cicero, e desta sorte dará o devido valor ás suas calumnias contra o Sr. Jesuino. Elle felicemente é conhecido no Crato desde Quanga, e si o Sr. Dr. lhe nega justiça, e consola-

que outros não lhe a recusarão, e que o testemunho do venerando Sr. Vigario Ayres, inspector das aulas desta cidade o ha de vingar dessa affronta que lhe lançou. Crato 3 de agosto de 1860.

Um anonimo.

VARIEDADE.

Um dos paquetes chegado ultimamente do Genova a Marselha conduzio perto de 25 mil codornises; que desembarcou neste porto. Estes passaros são destinados para as tapadas do imperador Napoleão.

(Do D. de Pernambuco.)

ANNUNCIO.

EXTRAORDINARIA VIRTUDE PARA CURAR

ULCERAS INVETERAS DE TODAS AS MOLESTIAS DE PELLE.

Em varios paizes da America meridional o tratamento das chagas e ulceras offerecem muita difficuldades, por effeito das repetidas inflamações do figado, causa da impureza do sangue e dos outros fluidos organicos. Este unguento cura toda a especie de chagas e ulceras, embora sejam de mais de vinte annos de existencia, e tenham resistido á acção de qual quer tratamento.

Igualmente é o remedio o mais efficaç para destruir todas as molestias da pelle ainda que tenham principiado desde o berço, e fazendo-se uso do unguento é preciso tomar as pillulas de Holloway para purificar internamente o sangue. Os casos os mais inveterados de hemorrhoidas cedem a este admiravel remedio: do mesmo modo, mediante abundantes fricções desse unguento no peito, se obtem a cura de toda especie de molestia asmatica, e catarros chronicos. E com particularidade efficaç para enfermidades seguintes:

Bultos.	Gota.
Callos.	Molestias da cutis.
Cancros.	» do figado.
Cortaduras.	» das articulações.
Espasmos.	» das pernas.
Erupções escorbúticas.	» dos peitos.
Escrophulas.	» dos olhos.
Fistulas.	» queimaduras.
Frialdade ou falta de calor nas extremidades.	Rheumatismo.
Inflamação interna ou externa.	Supiração putrida.
	Tinha.
	Ulceras na bocca.

Este unguento vende-se nos estabelecimentos do professor Holloway, Londres, Strand, 244, em New York Maïen, 80; assim como nas principaes boticas e lojas de drogas na Europa, America meridional, e de outras partes do mundo. O preço de cada caixa é de 650 reis, a 12600 e a 27000, é acompanhado de instruções impressas em portuguez que ensina o modo de se applicar o unguento. Vende-se na Fortaleza na botica do sr. Mamede.

Impressor M. B. dos Santos Sobrinho.

ILEGIVEL